



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 19/2023**

Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada (Protocolo nº 17696 de 26/06/2023).

Representante: Chapa 1 - Cremers de Todos

Representado: Chapa 3 – Transforma Cremers

Representado: Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811)

Vistos, etc...

Do Relatório:

1. Trata-se de representação apresentada, em 26/06/2023, pelo Representante da Chapa Cremers de Todos (chapa 1), em face do Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811) e da Chapa Transforma Cremers (chapa 3); pois esta, antes do deferimento do registro, teria criado e impulsionado página no instagram (<https://instagram.com/transformacremers/> nome da página: “transformacremers”) com o mesmo nome utilizado pela chapa 3, o que implicaria evidente publicidade eleitoral extemporânea. A Representante transcreveu “prints” utilizado na referida página e juntou atas notariais para comprovar a anterioridade da propaganda antes do deferimento do registro. Pediu a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a *Chapa 3 - Transforma Cremers* e, no mérito, pediu o cancelamento do respectivo registro. Em relação ao Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811) o cancelamento como participante de alguma chapa por desrespeitar a legislação vigente e reiterada propaganda extemporânea.

Em 27/06/2023, CRE/RS emitiu o **Despacho CRE/RS 18/2023** intimando os representados nos seguintes termos:

“A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS, em reunião deliberativa ordinária realizada em 27/06/2023, a fim de assegurar às partes paridade de tratamento e zelar pelo efetivo contraditório e ampla defesa (art. 63, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022 c/c art. 7º do Código de Processo Civil), entendeu como necessária a manifestação dos requeridos antes de apreciar o pedido de tutela de urgência.”

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Sendo assim, intimem-se a CHAPA 03 – TRANSFORMA CREMERS, na pessoa de seus Representantes de Chapa; bem como, separadamente, o candidato Dr. Eduardo Neubarth Trindade, para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, apresentar defesa, inclusive se manifestando acerca do pleito antecipatório”.

2. Regularmente comunicados, os Representados apresentaram DEFESA sob o Protocolo nº 18151 de 29/06/2023. Os Representados apresentaram as seguintes preliminares processuais: *litispendência* - em relação à Representação que está em grau recursal junto à CNE; *coisa julgada* – em relação às representações que não foram objeto de recurso; *inépcia da inicial* – por pedidos infundados e clara confusão de normas e meios processuais. No mérito, a defesa alega mera promoção pessoal em relação do Dr. Eduardo e licitude da utilização de página já existente em relação à Chapa 3, bem como nega a reiteração de conduta e acusa a chapa 1 de litigância de má-fé.

É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

Das preliminares processuais alegadas

3. Em relação às preliminares de litispendência e coisa julgada, **não assiste razão à defesa.**

Em relação ao Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811), já houve análise pela CRE, sendo que relativo ao protocolo nº 16030 de 07/06/2023 (decisão da CRE constante no despacho nº 11), há recurso pendente de análise pela CNE e, em relação aos protocolos nº 16239; 16240; 16241; 16243; 16457, não houve interposição de recurso.

Contudo, quando da apreciação dos protocolos acima referidos, não havia sido deferido o registro da Chapa. Portanto, **o deferimento do registro deve ser considerado fato jurídico novo apto a possibilitar que seja adentrado no mérito da questão.**

Ademais, considerando que a atuação do representante da chapa 3 está umbilicalmente ligada com o mérito da questão (conexão), não há como se aventar sua cisão, sob pena de prejuízo à congruência da decisão (art. 15, combinado com art. 55, §3º, ambos do Código de Processo Civil).

No que se refere à Chapa 3, considerando que o deferimento do registro e a respectiva intimação ocorreu 23/06/2023, ou seja, após a análise das representações anteriormente apresentadas, não há como acolher as preliminares suscitadas.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Além disso, o próprio deferimento do seu registro com a nomenclatura “Transforma Cremers” é apresentado como fato novo apto a permitir a análise meritória, tendo em vista a adoção da teoria da asserção.

Rejeita-se as preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pela defesa.

4. Em relação à preliminar de inépcia da inicial pela existência de pedidos infundados e clara confusão de normas e meios processuais, não assiste razão à defesa.

Veja-se que esta preliminar se confunde com o mérito, uma vez que para se verificar a incongruência dos pedidos ou mesmo se são infundados (ou fundamentados), inevitavelmente deve-se adentrar no mérito. **Rejeita-se a preliminar.**

Do mérito

5. A Chapa 1 assevera que a Chapa 3 está a realizar propaganda irregular desde 7/06/2023 em sua página criada na internet:

I.II – DA PUBLICIDADE IRREGULAR DA PÁGINA “TRANSFORMA CREMERS

5. Da mesma forma, a página “**Transforma Cremers**”, a qual inclusive foi alvo de representação por publicidade irregular e extemporânea, mantém não apenas uma, mas sim uma série de propagandas irregulares e extemporâneas, senão vejamos:



A Representante relata o seguinte:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



7. **Importante destacar que a página aqui referida foi criada e promove propagandas eleitorais extemporâneas desde 07 de junho de 2023, ou seja, muito tempo antes da inscrição e homologação do registro da chapa 3.**
8. **Também, cita-se que foram feitas Atas Notariais (doc.02, 03 e 04 – de 09, 19 e 21/06/2023), a fim de documentar e comprovar os fatos acima narrados.**
9. **Na mesma seara, tem-se que a homologação da chapa na última sexta-feira (23/06/2023), vide abaixo, se deu com o mesmo nome utilizado pela página (Transforma Cremers), deixando claro que a página aqui denunciada realmente era de propriedade do Requerido e dos demais membros da referida chapa, bem como vinham promovendo propaganda eleitoral extemporânea e irregular desde 07/06/2023.**

6. Antes de mais nada, cabe salientar que a Comissão Regional Eleitoral seguiu o rito previsto no art. 59 e 63 da Resolução CFM nº 2.315/2022 que estabelece o seguinte para casos de propaganda irregular:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Primeiramente, cabe analisar o tratamento dado pela legislação eleitoral quanto à questão de propaganda antecipada.

7. No que se refere à propaganda, importante transcrever os artigos 37 e 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022 que servem como base para atuação da CRE:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral,

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

A legislação estabelece claramente que o período da propaganda eleitoral se dá entre o deferimento do registro da chapa até 24 horas antes do início da votação, cabendo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

8. A presente representação trata de propaganda antecipada e, portanto, se faz necessário delimitar o alcance que a resolução eleitoral dá a esse instituto. Para tanto, transcreve-se o art. 39 da Resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 39. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III – a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

A regra eleitoral estabelece um rol de exceções pelo que o conceito de propaganda antecipada se dá por exclusão das hipóteses em que esta é permitida.

Do cotejo da conduta descrita na representação e as hipóteses referidas pelo art. 39 chega-se à conclusão que, embora essas hipóteses tenham carga semântica aberta, não há como enquadrar a atuação da representada no permissivo legal.

Antes do deferimento do registro da Chapa 3, esta CRE proferiu decisões no sentido de que não havia nexo de causalidade entre a propaganda veiculada pelo movimento intitulado “transforma cremers” e os possíveis candidatos de uma futura chapa, ainda por se formar. E, portanto, considerou que as postagens não estavam vinculadas.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Contudo, com o pedido de registro da Chapa 3 e o seu respectivo deferimento (23/6/2023), o nexos de causalidade se tornou claro e evidente. Ocorre que, para a surpresa da CRE, o nome da Chapa 3 é idêntico ao referido movimento.

Aliás, nas defesas contra as representações anteriormente protocoladas, o próprio representante da chapa 3 era taxativo em afirmar que não havia vinculação alguma, dando a entender que se tratava de um movimento de terceiro independente.

O representante da Chapa 3, na sua defesa quanto à representação da Chapa 1 constante no protocolo 16243-2023, assim se manifestou:

Preliminarmente, Excelências, escancara-se a ilegitimidade passiva do ora representado, visto que o próprio representante dirige seu pedido em face dos membros do *movimento* “transforma Cremers”, não hostilizando qualquer postagem do representado.

Assim, insurgindo-se contra o chamado “transforma Cremers”, deveria dirigir sua representação contra o referido movimento, e não contra o representado Eduardo Trindade, visto não se tratar de página pessoal do representado e nem se ter demonstrado a responsabilidade do representado pela administração da página guerreada.

Nesse contexto, não sendo postagem pessoal do representado e não havendo nenhum elemento que indique a responsabilidade do representado pelas postagens ou pela administração da página hostilizada, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade passiva. |



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Tendo em vista a ausência de comprovação denexo de causalidade e/ou comprovação da vinculação do movimento “transforma Cremers” e o representante da chapa 3, o CRE concluiu pela ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Vide despacho 15:

Por outro lado, o Representado alega sua ilegitimidade passiva, visto que o Representante dirige seu pedido em face dos membros do movimento “transforma Cremers”, não hostilizando qualquer postagem sua, nem demonstrando a responsabilidade do representado pela administração da página objeto da representação, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, merece parcial acolhimento a preliminar trazida pelo Representado.

Isso porque, embora a partir dos prints trazidos pelo Representante não seja possível imputar a autoria da página do movimento @transformacremers ao Representado; especificamente em relação à segunda publicação está suficientemente demonstrado que houve benefício pessoal do Representado, pois se assim não o fosse não teria repostado a mesma.

Portanto, impõe-se o parcial acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quanto à primeira postagem, uma vez que não houve demonstração de prova da autoria ou de responsabilidade do representado pela administração da página “transformacremers”, com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil;

No caso, a CRE extinguiu o pleito sem resolução de mérito com fundamento no art. 458, VI, do CPC. Contudo, conforme previsão do Código de Processo Civil, o julgamento sem resolução de mérito não impede que, sanado o vício, a parte proponha novamente a demanda para que se obtenha uma decisão de mérito (artigos 15 e 486, ambos do CPC): “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação”.

Assim, o fato novo consistente no pedido de registro e o seu posterior deferimento da chapa 3 com o nome: “Transforme Cremers” insere um novo elemento na discussão e possibilita estabelecer o nexo de causalidade e vinculação entre o movimento - “@transformacremers” - e o nome da Chapa 3, que é: “Transforma Cremers”.

9. No que se refere à argumentação da defesa de licitude de utilização da página já existente com fundamento no art. 57-B, §1º, da Lei nº 9504/97 não merece guarida.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Primeiramente, o acolhimento de tal argumentação seria um contrassenso, uma vez que o Representante da Chapa 3 afirmou que tal movimento não tinha qualquer vinculação com a chapa (defesa quanto à representação da Chapa 1 constante no protocolo 16243-2023), sendo, portanto, parte ilegítima e, agora, afirma a licitude de utilização de endereço eletrônico da chapa 3 que é anterior ao pleito.

A interpretação jurídica pressupõe a incidência de alguns princípios jurídicos, dentre os quais o chamado *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Conforme as decisões abaixo relacionadas, tal princípio é utilizado pela jurisprudência pátria, inclusive nos pleitos eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – (...) Em tais acordos de vontade sobressai a importância da boa-fé objetiva como regra de conduta das partes pactuantes, da qual decorre a vedação ao venire contra factum proprium, sobre a qual com muita propriedade o Magistrado sentenciante teceu as seguintes considerações: "(...)eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança". (...) (RECURSO ELEITORAL nº 060052961, Acórdão de , Relator(a) Des. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/03/2021, Página 2-3)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ATOS CONTRADITÓRIOS. AGRAVO EM CONTRARIEDADE AO PARECER MINISTERIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com esteio na boa-fé objetiva processual, forçoso reconhecer que a atuação processual da parte Agravante incide em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), quando oferece parecer afirmando a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, e, ao passo que, nas razões de agravo interno interposto em face de decisão harmônica com a prévia manifestação, pugna pela irregularidade da publicidade e, conseqüentemente, pela manutenção da multa imposta ao Agravado na origem. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 10846, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 19/10/2018, Página 21)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. (...) 7. O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do venire contra factum proprium. (...)

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

(Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7-10)

EMENTA: (...) VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. (...) . 1. A boa-fé objetiva tem sua aplicação expandida para todos os ramos do direito, inclusive para os ramos do chamado "direito público" e deve estar presente em toda e qualquer relação jurídica. 2. Quando lhe foi útil, o exequente concordou com os índices da Lei nº 11.960/09, a fim de que o processo não permanecesse suspenso. Agora, em sede de cumprimento de sentença, não honra sua escolha anterior e busca aplicação de outros índices, em evidente confronto à previsão de observância da boa-fé objetiva processual. O exequente não observou a proibição de venire contra factum proprium, a qual protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. (...) (TRF4, AG 5001840-05.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 19/05/2023)

APELAÇÃO. (...) 3. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). (Acórdão 1344790, 07012233520208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJE: 10/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, a página "*@transformacremers*" vai além de um mero endereço eletrônico, tendo sido utilizada para propaganda em momento anterior ao deferimento do registro da Chapa 3, conforme comprovam as atas notariais juntadas pela Chapa 1, ocorrido em 23/06/2023, o que contraria frontalmente o art. 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Como se não bastasse, a interpretação do art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser compatibilizada com a natureza das eleições para Conselhos Regionais de Medicina, pois, nesse caso, os endereços eletrônicos são formatados a partir do deferimento do registro da chapa, uma vez que antes do deferimento do registro sequer existe a chapa eleitoral.

Aliás, conforme consta do protocolo nº 16243 de 9/6/2023 (representação da chapa 1), a atividade da página "*@transformacremers*" é anterior, inclusive, ao pedido de registro da chapa 3, o qual ocorreu em 19/6/2023 sob o nº 16988.

Logo, muito antes do próprio pedido de registro da chapa (e, conseqüentemente, muito antes desta de existir), a referida página já estava no ar.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Caso diverso é aquele das eleições ordinárias (municipais, estaduais e federais), porque nesses casos está presente a figura do partido político, que é instituição permanente e anterior à chapa eleitoral.

Por tudo isso merece parcial provimento o pedido constante na representação apresentada pela Chapa 1 por propaganda antecipada.

10. Quanto à dosimetria, o art. 7º, da Resolução nº 2.315/2023 assim dispõe: “§7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”.

No caso, a exclusão do pleito eleitoral não parece razoável e nem proporcional, uma vez que retira do pleito eleitoral uma chapa de 40 integrantes que, em princípio, cumpriram os requisitos para deferimento.

Se por um lado é difícil dimensionar os dividendos eleitorais que a Chapa 3 galgou com a propaganda antecipada, por outro lado a Comissão Regional Eleitoral não pode ignorar que pode ter havido alguma vantagem na utilização extemporânea da página “@transformacremers” para divulgar as ideias no intuito de angariar eleitores.

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional determinar a regularização da situação (art. 59, §1º, da Res. CFM nº 2.315/2022) para que a Chapa 3 altere o seu nome, devendo excluir da página “@transformacremers” toda as publicações anteriores ao deferimento da inscrição (23/06/2023), bem como para se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento “transformacremers”, sendo ainda advertida de sua conduta abusiva, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2315/2022, nos termos da fundamentação.

Em relação ao pedido de cancelamento do registro do candidato Dr. Eduardo, a Chapa 1 trouxe provas de que tenha infringido os requisitos legais para a candidatura previstos nos artigos 9 a 12 da Resolução nº 2315/2022, motivo pela qual a CRE julga improcedente o pedido.

11. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé, a CRE/RS não identificou na conduta do Representante os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se de mero direito de petição constitucionalmente assegurado.

12. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no art. 5º, LV, CF88 e nos artigos 9º e 15, ambos do Código de Processo Civil;
- b) rejeita as preliminares arguidas, nos termos da fundamentação;

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial




CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

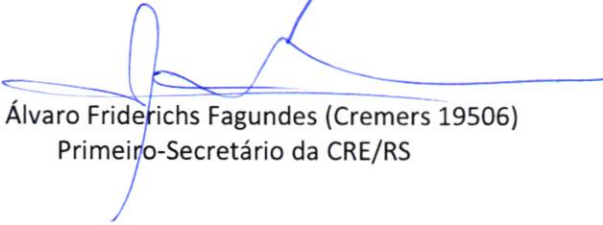


- c) julga parcialmente procedente o pedido constante na representação por propaganda antecipada em relação à Chapa 3 para reconhecer a realização de propaganda extemporânea e determinar a regularização da situação, no prazo de 1 dia útil, (artigos 59, §1º, da Res. CFM nº 2.315/2022), devendo alterar o seu nome e excluir da página “@transformacremers” todas as publicações anteriores ao deferimento do registro (23/06/2023), bem como se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento “transformacremers”; comprovando o cumprimento da determinação nos termos do art. 59, §3º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Fica a Chapa 3 **advertida** de sua conduta abusiva, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.
- d) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pela parte Representada.

Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 03 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial